

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2011**  
**(Da Sra. Dalva Figueiredo)**

Acresce dispositivos ao Decreto-Lei n<sup>o</sup> 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e à Lei n<sup>o</sup> 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos ao Decreto-Lei n<sup>o</sup> 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e à Lei n<sup>o</sup> 4.898, de 9 de dezembro de 1965, mormente para instituir como circunstância que sempre agrava a pena e também que qualifica o crime de homicídio a de ter o agente cometido o crime em função da orientação sexual do ofendido.

Art. 2º O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art. 61. ....

.....

II – .....

.....

*m) em função da orientação sexual do ofendido.  
(NR)“*

Art. 3º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 121. ....

.....

§ 2º .....

.....  
*VI – em função da orientação sexual do ofendido  
..... (NR)"*

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “I”:

“Art. 3º .....

.....  
*I) à livre orientação sexual da pessoa. (NR)"*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal preceitua no *caput* do Art. 5º que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...*”.

Com efeito, respeitar as convicções morais, filosóficas e religiosas do outro é um dos postulados fundamentos de um Estado de direito. Não é à toa que, no âmbito do art. 3º, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, assevera-se que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”.

Como se verifica, a norma de direito fundamental que consagra a proteção à dignidade humana requer a consideração do ser humano como um fim em si mesmo ao invés de meio para a realização de fins e de valores que lhe são externos e impostos por terceiros. São inconstitucionais, portanto, visões de mundo heterônomas, que imponham àqueles que possuem orientação sexual diversa dos padrões herméticos restrições indevidas que inviabilizam o exercício da cidadania e da própria felicidade humana.

Ocorre que o Estado brasileiro não tem conseguido implementar todos esses postulados constitucionais quando se refere à

observância dos direitos e garantias fundamentais de gays, lésbicas, bissexuais e transexuais em geral.

Há muito se verifica em todos os Estados da Federação o acirramento da violência em todas as suas vertentes contra esses grupos sociais, o que demonstra que se agrava a cada dia a intransigência e a homofobia de parte da sociedade brasileira.

O Estado brasileiro não pode ficar somente no discurso. Tem que criar condições na esfera legislativa mais precisas para se permitir o auferimento da igualdade real com vistas a tornar efetivos os direitos fundamentais da pessoa, corolário maior na Constituição Federal.

Nessa linha, propomos nesta oportunidade o presente projeto de lei, cujo teor abriga um dos caminhos para se punir de forma mais rigorosa os atentados homofóbicos incompatíveis com o Estado democrático de direito e, substancialmente, com a dignidade humana.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputada DALVA FIGUEIREDO